



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911042 - SP (2024/0159471-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : E DOS S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a aplicação da medida de semiliberdade deve adequar-se às circunstâncias do caso concreto, à capacidade do adolescente em cumpri-la, à gravidade da infração, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990.
2. A adoção da medida ressocializadora adequada ao caso concreto deve ter em mira tanto a gravidade do ato infracional como as condições pessoais do adolescente, com vistas sempre a sua ressocialização (art. 112, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como ao resguardo da segurança e da incolumidade física e psicológica do menor, a fim de retirá-lo, com efetividade, da situação de risco social em que se encontra.
3. Na hipótese, o fato de o paciente não ter cumprido a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada em sede de remissão suspensiva, "se negando a comparecer aos atendimentos

agendados junto à executora e a conversar com os técnicos"; o posterior envolvimento "em outro [ato infracional], equiparado ao crime de receptação de uma motocicleta, também cometido em concurso com outros adolescentes"; bem como a ausência de respaldo familiar justificam a imposição da medida socioeducativa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911042 - SP (2024/0159471-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E DOS S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a aplicação da medida de semiliberdade deve adequar-se às circunstâncias do caso concreto, à capacidade do adolescente em cumpri-la, à gravidade da infração, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990.
2. A adoção da medida ressocializadora adequada ao caso concreto deve ter em mira tanto a gravidade do ato infracional como as condições pessoais do adolescente, com vistas sempre a sua ressocialização (art. 112, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como ao resguardo da segurança e da incolumidade física e psicológica do menor, a fim de retirá-lo, com efetividade, da situação de risco social em que se encontra.
3. Na hipótese, o fato de o paciente não ter cumprido a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada em sede de remissão suspensiva, "se negando a comparecer aos atendimentos

agendados junto à executora e a conversar com os técnicos"; o posterior envolvimento "em outro [ato infracional], equiparado ao crime de receptação de uma motocicleta, também cometido em concurso com outros adolescentes"; bem como a ausência de respaldo familiar justificam a imposição da medida socioeducativa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

E. DO S. F. interpõe agravo regimental contra decisão que, ao denegar o habeas corpus *in limine*, chancelou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que foi aplicada semiliberdade pela prática de ato infracional análogo ao delito furto qualificado. Neste *writ*, a impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da medida.

VOTO

O Juiz de Direito aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade nos seguintes termos:

[...] No caso, embora o ato infracional não tenha sido praticado sem violência e grave ameaça no mês de outubro de 2020 e o adolescente seja tecnicamente primário, dadas as circunstâncias e as condições pessoais e familiares desfavoráveis, a medida socioeducativa de semiliberdade é a que se impõe. Isto porque "ele: (i) não cumpriu a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada em sede de remissão suspensiva, se negando a comparecer aos atendimentos agendados junto à executora e a conversar com os técnicos, conforme relatórios de fls. 78 e 80/81; (ii) após a prática deste ato- em concurso de pessoas e com rompimento de obstáculo - se envolveu em outro, equiparado ao crime de receptação de uma motocicleta, também cometido em concurso com outros adolescentes, em julho de 2022, pelo qual está respondendo e não está sendo localizado para ser intimado (processo nº 1511925-96.2022.8.26.0114); e (iii) não

conta com respaldo familiar, o que vem demonstrado nos relatórios informativos da executora da medida em meio aberto que atestam que, além de identificar que a dinâmica familiar apresentavam demandas que exigiam atenção de outros serviços socio assistenciais, a genitora, ao ser intimada acerca do descumprimento da medida pelo filho, justificou que perdeu o contato com ele há algum tempo, que supostamente estaria residindo no Estado de Minas Gerais, desconhecendo o seu endereço (fl. 78).

Ademais, ela não atende as ligações, não responde as mensagens, não se mostra disponível e também não comparece aos atendimentos agendados pela executora (fls. 80/81), tendo se negado a informar o endereço onde se encontra residindo atualmente com o adolescente, que, ao que parece, voltou a morar com ela, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 204 dos autos nº 1511925-96.2022.8.26.0114. [...] (fls. 137)

A Corte estadual, ao manter a semiliberdade, assentou o seguinte:

[...]

E, embora a infração equiparada a furto qualificado não seja cometida mediante violência ou grave ameaça, as condições pessoais do apelante devem ser levadas em conta, saltando aos olhos o fato de que o rapaz conta com histórico infracional relevante e já fora submetido a medida socioeducativa em meio aberto no passado recente (fls. 117).

Não se ignora, outrossim, o relevante lapso temporal decorrido desde a prática infracional, todavia não se verifica violação ao princípio da atualidade o mero decurso de tempo entre os fatos e o momento da tomada da decisão, tendo em vista que, durante tal interregno, o rapaz se viu envolvido com outras práticas infracionais, descumprindo medida imposta em sede de remissão suspensiva e se esquivando de intimações judiciais em procedimento em andamento.

Estas particularidades, ademais, foram utilizadas como fundamentos para a eleição da medida socioeducativa pelo magistrado a quo, verbis: “ele: (i) não cumpriu a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada em sede de remissão suspensiva, se negando a comparecer aos atendimentos agendados junto à executora e a conversar com os técnicos, conforme relatórios de fls. 78 e 80/81; (ii) após a prática deste ato- em concurso de pessoas e com rompimento de obstáculo - se envolveu em outro, equiparado ao crime de receptação de uma motocicleta, também cometido em concurso com outros adolescentes, em julho de 2022, pelo qual está respondendo e não está sendo localizado para ser intimado (processo nº 1511925-96.2022.8.26.0114); e (iii) não conta com respaldo familiar, o que vem demonstrado nos relatórios informativos da executora da medida em meio aberto que atestam que, além de identificar que a dinâmica familiar apresentavam demandas que exigiam atenção de

outros serviços socio assistenciais, a genitora, ao ser intimada acerca do descumprimento da medida pelo filho, justificou que perdeu o contato com ele há algum tempo, que supostamente estaria residindo no Estado de Minas Gerais, desconhecendo o seu endereço (fl. 78). Ademais, ela não atende as ligações, não responde as mensagens, não se mostra disponível e também não comparece aos atendimentos agendados pela executora (fls. 80/81), tendo se negado a informar o endereço onde se encontra residindo atualmente com o adolescente, que, ao que parece, voltou a morar com ela, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 204 dos autos nº 1511925-96.2022.8.26.0114.”

Assim, ante a gravidade em concreto da infração praticada e as condições pessoais do adolescente, não é recomendável aplicar-lhe medida em meio aberto, porque não conferirá a proteção integral de que necessita, tampouco seria suficiente para a finalidade ressocializadora e pedagógica almejada.

Ademais, não parecia ser o caso de simplesmente lhe impor a medida de internação, que priva integralmente sua liberdade, sobretudo por ter permanecido em liberdade ao longo do procedimento, parecendo possível ao menos que se tente a aplicação de medida de gravidade intermediária, com restrição parcial da liberdade. Portanto, a medida de semiliberdade desponta mesmo como a mais adequada ao caso. [...] (fls.)

Cabe mencionar que "a aplicação da medida de semiliberdade não está sujeita a nenhum rol taxativo, mas deve adequar-se à capacidade do adolescente em cumpri-la, às circunstâncias e à gravidade da infração, conforme dispõe o § 1º do art. 112 da Lei n. 8.069/1990" (HC n. 408.792/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/9/2017).

A adoção da medida ressocializadora adequada ao caso concreto deve ter em mira tanto a gravidade do ato infracional como as condições pessoais do adolescente, com vistas sempre a sua ressocialização (art. 112, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como ao resguardo da segurança e da incolumidade física e psicológica do menor, a fim de retirá-lo, com efetividade, da situação de risco social em que se encontra.

Na hipótese, o fato de o paciente não ter cumprido a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada em sede de remissão suspensiva, "se negando a comparecer aos atendimentos agendados junto à executora e a conversar com os técnicos"; o posterior envolvimento "em outro [ato

infracional], equiparado ao crime de receptação de uma motocicleta, também cometido em concurso com outros adolescentes"; bem como a ausência de respaldo familiar justificam a imposição da medida socioeducativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. PACIENTE L. F. O.: NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional cometido pelos Adolescentes - análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, não há justificativa idônea para a aplicação da medida socioeducativa de internação ao Agravado L. F. O. Entretanto, por ter sido ressaltada a situação de risco social em que se encontra, aliada à quantidade de droga apreendida, mostra-se apropriada a medida de semiliberdade.

Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.404/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 13/6/2022, destaquei)

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO SUBSTITUÍDA POR SEMILIBERDADE. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FAMILIAR ATRIBULADO E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de os adolescentes não possuírem registros de atos infracionais anteriores, é imperioso considerar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (293g de maconha e 40g de cocaína), circunstância que autoriza imposição da medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais dos pacientes, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de semiliberdade, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 693.117/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha
Palheiro, 6ª T., DJe 23/3/2023, grifei)

Desse modo, não constato flagrante ilegalidade, porquanto devidamente justificada a escolha da medida socioeducativa adequada e bastante ao caso concreto.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159471-6

Número de Origem:
15124877620208260114

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DOS S F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DOS S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024